

## A COISA JULGADA NA LEI 8.078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho*<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo discorre sobre o tema “a coisa julgada na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor”. Estuda-se o Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública, em seguida, aborda-se a questão do transporte da Coisa Julgada “*in utilibus*”, para as ações de indenização, por danos pessoalmente sofridos e coisa julgada “*erga omnes*” ou coisa julgada “*ultra partes*”, e, por derradeiro, fala-se em coisa julgada *secundum eventum litis*, ressaltando sua importância sócio – jurídica, sempre com o foco voltado para o Código de Defesa do Consumidor e realçando constituir ele verdadeiro e eficiente mecanismo de segurança social.

Palavras-chave: coisa julgada; código de defesa do consumidor; *erga omnes*; *ultra partes*.

### 1. INTRODUÇÃO

Até os séculos XII e XIII, a sentença era tida como verdadeira e eficaz perante as partes. Naquela época, a sentença constituía um direito, valendo perante terceiros.

Já nos séculos subsequentes, a sentença passou a ter eficácia *erga omnes*, oponível a todos, como destaca Edson Antônio de Miranda.<sup>2</sup>

A coisa julgada nas ações coletivas pode ser chamada de *erga omnes* ou *ultra partes*. Aprendemos, em tempos acadêmicos, que o efeito *erga omnes* é aquele com eficácia contra todos e o *ultra partes* é aquele em que sua eficácia vai além das partes.

“*Erga omnes*” ocorre quando os efeitos da coisa julgada se projetam por toda a comunidade, de forma que os que sejam titulares do direito lesado possam deles se valer, ainda que não hajam participado diretamente do processo.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Paulista e Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos pela UNAERP. Professor do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC.

<sup>2</sup>MIRANDA, Edson Antônio. A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n.16, p.116-126, jul./dez.2005.

Com um sentido mais restrito, temos os efeitos *ultra partes*, referindo-se, os doutrinadores, ao fato de que a acepção ainda não possui definição específica; sobre esse contexto, encontramos ensinamentos na obra do ilustre doutrinador Glauber Moreno Talavera<sup>3</sup>, o qual menciona que “a eficácia *ultra partes* tem sido explicada pela literatura, não especificamente referente às ações coletivas, como sendo uma hipótese de eficácia, transcendente às partes, como decorrência da circunstância de ter atuado, no processo, um legitimado extraordinário”.

Eis que a produção de efeitos da coisa julgada formada, segundo este critério, numa abrangência menor que aquela eficácia *erga omnes*, pois a noção de grupo, classe ou categoria permite um grau de individualização maior.

Acompanhando o mesmo entendimento, Edson Antônio Miranda<sup>4</sup> afirma que:

O Direito positivo pátrio ao tratar da eficácia da coisa julgada nas ações coletivas é que determina em quais sentenças o efeito será *erga omnes* ou *ultra partes*. Do disposto no art. 103, combinado com o art.81, do CDC, pode-se concluir:

- a) que nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos difusos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes*;
- b) que nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos coletivos, a coisa julgada terá efeito *ultra partes*;
- c) que nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos individuais homogêneos a coisa julgada terá efeitos *erga omnes*.

Para melhor esclarecermos o que foi acima mencionado, ressaltamos que, quando os direitos ou interesses forem difusos (transindividuais de natureza indivisível, titulados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), a sentença terá efeito *erga omnes*, pois deve atingir a todos, tendo em vista a impossibilidade de determinação dos beneficiados pela decisão.

Se, por ventura, os direitos ou interesses forem coletivos, - isto é, aqueles transindividuais, também de natureza indivisível, mas em que o titular seja um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica de base-, a sentença proferida terá efeito *ultra partes*, já que apenas um grupo de pessoas pode ser determinado.

<sup>3</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. A coisa julgada no sistema do código de defesa do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n.14, p.137-170, jul./dez.2004.

<sup>4</sup> MIRANDA, Edson Antônio. A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n.16, p.116-126, jul./dez. 2005.

No entanto, se os direitos ou interesses forem individuais homogêneos, isto é, aqueles de origem comum, a sentença proferida terá efeito *erga omnes*, diante da impossibilidade ou dificuldade da determinação daqueles que resultarão beneficiados por esta decisão.

Comentando o art.103 do Código de Defesa do Consumidor, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes discorre:

A extensão dos efeitos decorre, nos dois primeiros incisos, da indivisibilidade do objeto, na medida em que não poderá ser fracionado em relação aos interessados, indeterminados no caso dos interesses difusos – por isso *erga omnes* – e limitados ao grupo, categoria ou classe. Note – se, em relação aos últimos, que o dispositivo, também em função da indivisibilidade, não limitou os efeitos aos associados ou filiados, mas a todo o grupo, categoria ou classe. Do contrário, os interesses seriam divisíveis e qualificáveis como individuais homogêneos, recebendo tratamento diverso, ainda que, para fins da propositura da ação, haja organização identificável com grupo, categoria ou classe.

A vinculação aos efeitos deriva, igualmente, da legitimação extraordinária, tendo em vista que os interesses alheios estão sendo defendidos por outra pessoa mediante autorização da lei. Conseqüência natural, portanto, que os titulares dos direitos invocados no processo sejam atingidos. Leia –se “interessados” ou “titulares dos direitos alheios defendidos” onde se encontra a palavra “vítimas”, no inciso III do art. 103.

A extensão dos efeitos foi regulada, em parte, *secundum eventum litis*, ou seja, dependendo do resultado do julgamento. No caso do pedido ser julgado procedente, haverá sempre ampliação subjetiva da eficácia. Mas, do contrário, quando a pretensão for negada, o tratamento será diverso, conforme esteja em jogo interesses essencialmente coletivos (interesses difusos ou coletivos em sentido estrito) ou individuais homogêneos. Em relação aos primeiros, o pedido julgado improcedente não será vinculativo, para todos os interessados e legitimados, apenas se o resultado desfavorável decorrer da falta ou insuficiência de provas.

Quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, contudo, não há qualquer reserva. Assim o julgamento contrário á parte que efetuou a defesa coletiva não produzirá efeitos *erga omnes*, o que merece ser criticado, pois viola o princípio da isonomia. Ao estabelecer, de modo limitado, como legitimados, apenas os órgãos públicos e as associações, a representatividade adequada foi presumida. Por conseguinte, torna-se desproporcional e despropositada a diferenciação dos efeitos *secundum eventum litis*, pois não leva em consideração, tal qual nos incisos I e II do art. 103, motivo significativo, como a falta ou insuficiência de provas, para afastar a extensão.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4). p. 263.

A seu turno, Gregório Assagra de Almeida, em interessante síntese, esclarece:

A doutrina explica que a diferença existente entre os incisos I e II do art. 103 do CDC e o inciso III do mesmo dispositivo é estabelecida em decorrência de os dois primeiros admitirem, para as ações coletivas que visem à tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, a repositura da mesma demanda, desde que com base em nova prova, quando houver a *improcedência do pedido por insuficiência de provas*, o que não é admitido no inciso III, que regulamenta a coisa julgada em relação às ações coletivas para a tutela ou interesses individuais homogêneos; justifica-se a diferença porque não existe nas duas primeiras hipóteses, diferentemente do que ocorre no que tange à terceira hipótese, a publicação de edital prevista no art.94 do CDC, para que os interessados se habilitem como litisconsortes.<sup>6</sup>

Por outro lado, em arguta observação, feita quando da análise da abrangência das regras do art.103, do CDC, Pedro Lenza preleciona:

Convém destacar, contudo, que essa produção de efeitos *erga omnes*, ou melhor dizendo, o revestimento da imutabilidade da sentença perante pessoas indeterminadas ( no do interesse difuso em análise), nem sempre corresponderá aos *efeitos naturais da sentença enquanto ato estatal*, que transbordam, também, o processo de maneira *erga omnes*.

Conforme já exposto e explicando, os limites subjetivos da coisa julgada não se confundem com a eficácia natural da sentença enquanto ato do Estado, vale dizer, a autoridade da coisa julgada distingui-se da extensão subjetiva da eficácia da sentença.

Enquanto aquela primeira vale somente para as partes (visão clássica – art.472 do CPC/73) e, e, se tratando de ação coletiva, no exemplo formulado, às pessoas indeterminadas (ligadas por circunstâncias de fato e titulares de interesses transindividuais, de natureza indivisível), a eficácia natural do ato estatal vale perante todos, não só em relação às pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato (no caso do interesse difuso formulado), mas perante qualquer outra, mesmo que não tenha relação com o objeto da causa.<sup>7</sup>

Antônio Gidi<sup>8</sup>, discorrendo sobre o foco principal de nosso trabalho, menciona que a principal nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional, é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol

<sup>6</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 379.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 241

<sup>8</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p.58

de pessoas que deverão ter suas esferas jurídicas atingidas pela eficácia da coisa julgada, dentro de sua característica primordial que é a imutabilidade do comando da sentença.

Nesse passo, salienta – se que a lição de Renato Rocha Braga que, dissertando sobre a Coisa Julgada “*erga omnes*” – não sem antes ressaltar ser “de extrema polêmica a classificação da coisa julgada como sendo *erga omnes* nas demandas coletivas” -, explicita:

O intuito do legislador, pode-se presumir, ao definir coisa julgada *erga omnes* é o de beneficiar a todos os lesados. Por exemplo: a fábrica A distribui um comestível que contém produtos importados condenados no país de origem; é proposta uma ação civil pública no RJ, havendo decisão favorável ao pedido, condenando a fábrica. Destarte, consumidores, que não participaram da relação processual coletiva, serão atingidos pela imutabilidade do *decisum*.

Contudo, esta acepção de coisa julgada *erga omnes* em nada se diferencia da sistemática do CPC. Explica-se: por ser a legitimação nas demandas coletivas extraordinárias, com substituição processual pelo autor coletivo, a coisa julgada se formará atingindo a coletividade, não por esta se compor de “terceiros”, mas, sim, de substituídos. Conforme visto acima, a coisa julgada na substituição processual se opera tanto em face do substituto quanto do substituído. Em relação a este, apesar de não ter participado do processo, sua esfera jurídica estava sendo discutida pelo substituto, por expressa autorização legal.

Quando a sentença transitar em julgado, seu conteúdo imutável atingirá o substituído. O mesmo ocorre na disciplina das demandas coletivas: os membros da coletividade que foram lesados pelo produto da fábrica A poderão se beneficiar do *decisum*, apesar de nunca terem participado do processo, pois são substituídos.<sup>9</sup>

Discorrendo sobre esse mesmo tema, – regime da coisa julgada nas ações coletivas - , Gregório Assagra de Almeida, com perspicácia, pontua:

O CDC, diferentemente do regime adotado no CPC, onde existe disposição expressa no sentido de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” ( 1ª parte do art. 472), adotou técnica destinada a atender a necessidade de efetividade dos direitos ou interesses massificados. Explica Rodolfo de Camargo Mancuso que, nos conflitos pluriindividuais ou metaindividuais, a Coisa Julgada não pode funcionar como está regulamentada no CPC, porque nessa dimensão coletiva os *legítimos contraditores formam legião*, o que torna praticamente inviável identificá-los e citá-los par ao contraditório, até porque o que mais importa é que o representante

<sup>9</sup> BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 115-116

legalmente legitimado(arts.5 da LACP ou 82 do CDC) *seja reconhecidamente idôneo*.<sup>10</sup>

De fato, os comentários atinentes a essa matéria, feitos por Rodolfo de Camargo Mancuso, são perfeitos. Transcrevemos – os:

O sistema de coisa julgada constante do CPC funciona bem para os litígios intersubjetivos, de tipo Tício *versus* Caio, aos quais esse Código é vocacionado (fiel às suas bases romanísticas), e assim se compreende que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (art.472, 1ª parte), do mesmo modo como em Roma se dizia: *res inter alios iudicata, aliis nec prodest, nec nocet*”. É por aí se entende que, se algum legítimo contraditor não for chamado a compor o processo, a sentença acaso proferida não terá eficácia (art.47, 2ª parte).

Sucedem nos conflitos plurindividuais ou metaindividuais, onde se contrapõem interesses de massa, como se dá com os difusos e coletivos, a coisa julgada não pode funcionar nos moldes em que está colocada no CPC, e isso pela boa razão de que nessa dimensão coletiva os *legítimos contraditores formam legião*, sendo praticamente contraditório: se cuida de interesses “transindividuais de natureza indivisível”, com titulares indeterminados (interesses difusos) ou coalizados em “grupo, categoria ou classe” (interesses coletivos *stricto sensu*) ou ainda contingentemente reunidos pela origem comum (“individuais homogêneos) – art.81 e incisos do CDC. Aliás, a “presença”, nos autos, de todos os indivíduos concernentes ao interesse metaindividual questionado é não só inviável como, a rigor, dispicienda, porque a tônica aparece deslocada para a necessidade de tutela judicial, decorrente da relevância social do interesse mesmo(art.84, § 3º, do CDC); e, de outro lado, o que importa é que o exponente se apresenta em nome da coletividade ou do grupo(MP, associação, ente político, órgão público) seja, realmente, um representante reconhecidamente idôneo.<sup>11</sup>

No que diz respeito aos direitos indivisíveis,- sendo que nesse rol se encontram os direitos difusos e os coletivos, principalmente por serem insusceptíveis de divisão em quotas atribuíveis a cada qual dos interessados-, a satisfação de um implicará na satisfação de todos.

Podemos também asseverar, nesse ponto, que a lesão de um será, igualmente, a lesão de toda a coletividade.

Cabe mencionar, a título de esclarecimentos, que a sentença proferida atingirá, necessariamente, a esfera jurídica de todos os membros da coletividade e ou daquele

<sup>10</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003. p.376

<sup>11</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 98

determinado grupo, os quais se inferem do artigo 81 do CDC, parágrafo único, I e II, são os verdadeiros e únicos titulares do direito em litígio.

Na lição de Glauber Moreno Talavera<sup>12</sup>, embora haja autores que não reconheçam diversidade conceitual na aplicação dos termos *erga omnes* e *ultra partes*, a doutrina justifica a utilização discriminada das expressões, a par da natureza do direito protegido, dizendo que são distintos os efeitos que emergem das situações dirigidas *erga omnes*, daquelas outras dirigidas *ultra partes*.

Antônio Gidi<sup>13</sup>, sabiamente, também nos adverte para o fato de que, se levarmos em conta que é inadmissível a existência de formação de um litisconsórcio, no caso o litisconsórcio necessário (decorrente da própria indivisibilidade), composto por todos os interessados no conflito, iremos perceber que a verdadeira utilidade prática das ações coletivas é a solução dos conflitos de massa.

Não podemos também, com a instauração de uma demanda coletiva, obstar o ajuizamento das demandas individuais, tentando criar uma figura criticada pelos doutrinadores do assunto, que é um tipo de “legitimidade extraordinária exclusiva”, pois isto sacrificaria os direitos individuais de terceiros.

Não se pode descartar, nessa hipótese, a possibilidade da existência de fraude, organizada para prejudicá-los, representando o processo uma grave ameaça para aqueles que dele não participaram.

As garantias constitucionais, já conquistadas, também não podem ser olvidadas, principalmente a inafastabilidade do controle jurisdicional à lesão ou ameaça de lesão ao direito, sendo que, não dando oportunidade a terceiros, para defender seus direitos, estaríamos ferindo o dispositivo constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Se as ações coletivas não autorizassem a extensão da imutabilidade do seu julgado perante terceiros, teríamos problema de difícil solução, ao nos depararmos com a coisa julgada da decisão que rejeita a demanda.

Estaríamos, então, diante do caos, comentado anteriormente, pois multiplicar-se-iam ações semelhantes, com o mesmo objeto, sendo diferentes, tão somente, as partes. O

<sup>12</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. A coisa julgada no sistema do código de defesa do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n.14, p.137-170, jul./dez. 2004.

<sup>13</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p.59.

Judiciário enfrentaria, desse modo, inúmeras e idênticas causas de pedir, o que, a toda evidência, emperraria sua já desgastada máquina de julgar.

Se partíssemos da premissa que a extensão *erga omnes* da coisa julgada, nas sentenças de improcedência, não poderia prevalecer, talvez a própria razão de ser das ações coletivas perderia sua característica.

Concluimos, portanto, acompanhando os ensinamentos de Antônio Gidi, que “se após o trânsito em julgado da sentença coletiva, qualquer interessado precisasse discutir novamente o litígio em outro processo para obter a tutela do seu direito, de nada teria servido a propositura da ação coletiva”.

Há que se analisar, dentro desse contexto, individualmente, algumas das diversas particularidades da coisa julgada nas Ações Coletivas, ressaltando que o foco principal desta análise estará voltado para o Código de Defesa do Consumidor.

### **1.1 Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública**

Como ensina Luiz Manoel Gomes Júnior<sup>14</sup>, a coisa julgada na Ação Civil Pública está disciplinada no art. 16, da Lei 7.347/85 e produzirá efeito *erga omnes*, nos limites territoriais do órgão prolator, a não ser naqueles casos de improcedência por insuficiência de provas. Nesse caso, sim, poderá haver um outro ajuizamento de idêntica demanda, isto é, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, desde que embasado em nova prova.

Na mesma obra, o renomado autor pondera que, nas ações coletivas com pedido de natureza difusa ou coletiva, a coisa julgada será obviamente *erga omnes* ou *ultra partes* (mas limitada ao grupo ou categoria)<sup>15</sup>.

Em caso de improcedência, por insuficiência de provas, não ocorrerá a autoridade da coisa julgada, podendo o próprio autor ou qualquer outro legitimado repropor a ação, desde que, como mencionado acima, prevalecendo-se de novos subsídios probatórios.

<sup>14</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.191.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p.192.



O sistema onde se disciplina a coisa julgada, no nosso CDC, apresenta-se de forma bastante complexa, analisando-a os vários aspectos de direitos coletivos, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante o disposto no art.103 do CDC.

É o que se abebera do claro escólio de Pedro Lenza:

Quando a ação objetivar a proteção de interesses difusos(art.81, parágrafo único, I, do CDC), como regra geral, a imutabilidade do comando da sentença produzirá efeitos erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo – se de nova prova(art.103,I,do CDC)<sup>16</sup>

Para José Maria Rosa Tesheiner<sup>17</sup>, o Código do Consumidor é lei especial, em relação à Lei n. 7.347, que regula a ação civil pública, podendo-se imaginar que, no futuro, se utilizará a expressão “ação civil pública”, com referência às ações coletivas pró-interesses difusos, relativos ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros, com exclusão, somente, dos referentes às relações de consumo.

Utilizar-se-á a expressão “ações coletivas”, com referência às voltadas à tutela do consumidor.

A lei, com previsão na Carta Magna, deveria criar mecanismos para a defesa do consumidor. Tal lei veio a ser criada, através do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 -, que surgiu para dar um tratamento preferencial ao consumidor, em suas relações com os fornecedores, considerando as partes como desiguais, com relação à informação e aos conhecimentos técnicos, possibilitando, dessa forma, uma maior proteção ao consumidor, como hipossuficiente nas relações de consumo.

Para tanto, estabeleceu diversos regramentos específicos para assegurar a defesa de interesses e direitos coletivos e difusos, que já eram protegidos pela LACP; ampliando, contudo, o alcance dessa defesa coletiva também para os interesses e direitos individuais homogêneos, assim considerados os de natureza divisível, cujos titulares são determinados, decorrentes de origem comum, razão pela qual podem ser defendidos de maneira coletiva.

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 239.

<sup>17</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Ações coletivas pró-consumidor**. Disponível em: <www.tex.pro.br>. Acesso em: 11 jun. 2006.

Para cada uma dessas espécies de defesa de direitos e interesses coletivos, criou o Código do Consumidor uma forma de extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada, sendo, em qualquer dos casos, extensivos os efeitos *ultra partes*, já que o bem tutelado pertence a uma coletividade de pessoas.

Trataremos, a seguir, de cada uma delas em separado, por denotarem, em cada caso, diferenças básicas entre a aplicação dos efeitos da coisa julgada.

Nas ações coletivas para a defesa de interesses e direitos difusos, a coisa julgada tem ampliação de seus efeitos *erga omnes*, ou seja, extensivo a toda coletividade, exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas (Art. 103, I e parágrafo 1o).

Nas ações coletivas para defesa de interesses e direitos coletivos de determinado grupo ou classe, os efeitos da coisa julgada serão extensivos *ultra partes*, mas restritos àqueles grupos ou classe envolvida, exceto se julgada improcedente por falta de provas (Art. 103, II e parágrafo 1o)

Nas ações para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, os efeitos da coisa julgada serão extensivos *erga omnes* somente em caso de procedência do pedido e, nos casos de improcedência, somente àqueles que intervieram no feito (Art. 103, III e parágrafo 2o).

Não há, aqui, a hipótese de repositura da ação em caso de improcedência por insuficiência de provas, uma vez que todos os interessados serão chamados a intervir no processo, por meio da publicação prevista pelo Art. 94 do CDC.

### **1.1.2 Do Transporte da Coisa Julgada “in utilibus” para as ações de indenização, por danos pessoalmente sofridos**

Inovou, novamente, o Código de Defesa do Consumidor, ao criar dispositivo que permite a extensão dos efeitos da coisa julgada, que vier a ser formada na Ação Civil Pública, bem como na sentença penal condenatória, para as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos.

Tal extensão está prevista nos parágrafos 3º e 4º, do Art. 103, do CDC, cujo teor é o seguinte: “§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o Art. 16, combinado com o Art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individuais ou na forma prevista nesse Código.

Mas, se procedente o pedido, serão beneficiadas as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 97 a 100.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Como se pode depreender dos dispositivos acima transcritos, prevê o legislador que haverá a extensão dos efeitos da coisa julgada. Porém, tal extensão somente ocorrerá para beneficiar as vítimas e seus sucessores, não podendo em qualquer hipótese prejudicá-los.

Tal extensão foi denominada – exatamente pelas razões já apontadas – como *in utilibus*, pois irá sempre e necessariamente favorecer aos interessados (vítimas e seus sucessores), para que não tenham a obrigação de promover uma ação própria, podendo utilizar-se da sentença proferida na ação civil pública ou na ação penal.

Ocorre, com a aplicação do dispositivo sob análise, um outro fenômeno, denominado de ampliação *ope legis* do objeto da ação.

Melhor explicando, a sentença de procedência proferida, tanto na ação civil pública, quanto na ação penal, terá seus efeitos estendidos às vítimas e aos seus sucessores que, sem a necessidade de um novo processo de conhecimento, com amplo contraditório, poderão promover a liquidação e a execução daquela sentença já proferida, passando a causa *petendi* a integrar o pedido.

Para ilustrar a ocorrência dessa ampliação do objeto da ação, pertinente e oportuno é o exemplo trazido por Ada Pellegrini Grinover, no tocante à Ação Civil Pública.

Caso essa ação tenha como objeto a retirada do mercado, de um produto nocivo à saúde pública e for julgada procedente, reconhecendo a sentença os danos, reais ou potenciais, que podem ser causados por ele, poderão as vítimas, sem necessidade de novo processo de conhecimento, alcançar a reparação dos eventuais prejuízos pessoalmente sofridos, mediante liquidação e execução da sentença coletiva, nos termos do art. 97, do Código.

Se, porém, a Ação Civil Pública for julgada improcedente, as vítimas e seus sucessores poderão normalmente intentar suas próprias ações reparatorias, a título individual.

## 1.2 Coisa julgada “*erga omnes*” ou coisa julgada “*ultra partes*”

Por que não haveria necessidade de se distinguir, como o faz o Código de Defesa do Consumidor, nos incisos do Art. 103, quando diz que nas ações para a defesa de interesses e direitos difusos, a coisa julgada teria seus efeitos estendidos *erga omnes*, enquanto que para a defesa de interesses e direitos coletivos, a eficácia seria *ultra partes*?

Se analisarmos, sob a ótica de que *erga omnes* representaria toda uma coletividade de pessoas indefinidas, que somente seriam atingidas, desde que guardadas alguma relação com aqueles direitos pleiteados e obtidos, através do processo coletivo, enquanto que *ultra partes* nada mais seria do que as pessoas que não integraram aquela lide coletiva, mas que, por pertencerem a um determinado grupo ou classe, foram atingidas pelo julgamento proferido naquela demanda, ambos representam, dentro do universo jurídico, a mesma coisa.

Para ilustrar, tomemos o caso de propaganda enganosa, ocorrida em uma determinada cidade do interior, pela rádio local. O exemplo é de direito difuso, pois não se sabe ao certo quem pode ter sido enganado ou envolvido pela falsa propaganda.

Proposta a ação coletiva e, julgada esta procedente, somente poderão dela se aproveitar aqueles que, na fase de liquidação da sentença, demonstrarem terem sido atingidos e prejudicados por aquela publicidade, ou seja, sua eficácia se estenderá para terceiros, que não foram parte no processo, porém limitados pelas circunstâncias de fato, não se podendo falar, assim, em eficácia *erga omnes*, pois, é óbvio, não serão todos os atingidos por aquela publicidade.

Conclui-se que mais técnico seria a utilização, em todos os casos de interesses e direitos difusos ou coletivos, o emprego da expressão *ultra partes*, que representaria melhor a extensão dos efeitos que irão ocorrer, pois o que irá definir a quem alcançará tais efeitos,

será o texto que se segue a expressão, ou seja, “para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores”, no caso do inciso I, ou “mais limitadamente ao grupo, categoria ou classe, no caso do inciso II, do Art. 103, do CDC”.

### 1.3 A coisa julgada *secundum eventum litis*

Cabe – nos, de imediato, indagar sobre o que significa “a coisa julgada *secundum eventum litis*”. Na tradução literal desse termo latino, ela quer dizer: segundo o resultado do processo.

A formação da coisa julgada material e, conseqüentemente, a extensão subjetiva pelo CPC se dá *pro et contra*, isto é, sempre que o juiz analisar o pedido, independentemente do resultado da demanda, o conteúdo dessa sentença, que será exarada transitará em julgado, tornando-se imutável e indiscutível para as partes, às quais é proferida a sentença, mantendo - se aí a segurança das relações jurídicas; isso nada mais é que a interpretação do artigo 472, do nosso Código de Processo Civil, como pondera Renato Rocha Braga<sup>18</sup>.

Nas demandas coletivas do direito brasileiro, de acordo com Antônio Gidi<sup>19</sup>, a coisa julgada não é *secundum eventum litis*; seria assim, se ela se formasse nos casos de procedência do pedido e não nos de improcedência. Mas, segundo esse jurista, não é exatamente isso o que acontece. Ela sempre se formará independente do resultado da demanda e será *pro et contra*.

No Brasil, o sistema é diferente do sistema da *adequacy of representation* americano, porque não é o juiz que faz o controle, caso a caso, de quem está legitimado para ajuizar a ação coletiva.

No nosso sistema, os legitimados já estão, previamente, previstos na lei,(artigo 82, do CDC); além disto, no caso de insuficiência de provas, nossa coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* é também *secundum eventum litis*.

<sup>18</sup> BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 123-124.

<sup>19</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p.73.

A coisa julgada é produzida segundo o resultado final do processo, variando, no caso da ação coletiva ter seu pedido julgado procedente ou improcedente.

Também é variado o seu resultado final, de acordo com o motivo em que se baseou a improcedência do pedido. Isto porque, se o pedido for julgado improcedente, por falta de provas, o resultado do processo será um; mas, se for julgado improcedente, por quaisquer outros motivos, o resultado do processo será outro.

Para melhor compreendermos o significado de uma decisão, proferida consoante o resultado do processo, isto é, *secundum eventum litis*, temos que considerar as conseqüências desse julgamento, no processo coletivo: o *decisum* beneficia, coletivamente, a todos os legitimados, sem distinção; com relação a todos os outros processos, que objetivam resguardar direitos individuais a caso existentes, o julgamento, para beneficiá-los, subordina – os a uma exigência legal, que será abaixo comentada.

A primeira ponderação a ser feita é a de que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incs. II e III, do art.103, só beneficiarão aos autores das ações individuais, se eles requererem a suspensão de suas ações individuais, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da ação coletiva, conforme o art. 104 do CDC.

A segunda ponderação a ser feita ocorre na hipótese da ação civil pública haver sido julgada improcedente: é a de que este resultado negativo não poderá prejudicar as ações e direitos individuais existentes, exceção feita ao fato do titular da ação individual tiver participado, como litisconsorte, na ação coletiva.

Todavia, este julgamento de improcedência do pedido da ação coletiva terá conseqüências em relação aos outros titulares coletivos dessas ações (art. 81 do CDC e art. 5º da LACP).

Poderá, ainda, exercer inferência em outras ações coletivas.

Nesta linha de pensamento, Lutiana Nacur Lorentz<sup>20</sup> demonstra que há duas diferenças, muito importantes a serem consideradas, a saber: quando o fato, objeto do

---

<sup>20</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Coisa julgada coletiva: ultra partes, erga omnes e secundum eventum litis. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas**, v. 6, n. 38, p. 129, 2003.

pedido, houver sido julgado improcedente, por falta ou insuficiência de provas e quando o fato do motivo do pedido houver sido negado, por quaisquer outras razões. Na primeira hipótese – o pedido haver sido rejeitado por ausência de adminículo probatório -, não é defeso, aos legitimados coletivos, todos concorrentes e disjuntivos, ou seja, os titulares da ação civil pública, elencados nos arts. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 81, da Lei nº 8.078, de 1990, ajuizarem nova ação coletiva; ao reverso na segunda hipótese, nenhuma outra ação poderá ser intentada.

Em síntese, as outras possíveis ações coletivas, para defesa dos direitos metaindividuais, restam intactas, não sendo atingidas pela força da coisa julgada da primeira Ação Civil Pública.

Nesse passo, transcreve-se os dois quadros sinóticos elucidativos, apresentados por Hugo Nigro Mazzilli<sup>21</sup>:

O primeiro quadro considera a *natureza* do interesse controvertido em juízo:

<b>SEGUNDO A NATUREZA DO INTERESSE</b>			
Difusos	Sentença de procedência	Sempre tem eficácia <i>erga omnes</i>	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>erga omnes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>erga omnes</i>
Coletivos	Sentença de procedência	Tem eficácia <i>ultra partes</i> , limitadamente ao grupo, categoria ou classe	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>ultra partes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>ultra partes</i>
Individuais homogêneos	Sentença de procedência	Com eficácia <i>erga omnes</i> para beneficiar vítimas e sucessores	
	Sentença de improcedência	Não tem eficácia <i>erga omnes</i>	

O segundo quadro considera o resultado da ação (*secundum eventus litis*):

<sup>21</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 493-494.

<b>SEGUNDO A NATUREZA DO INTERESSE</b>		
Sentença de procedência	Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 do CDC; tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe de pessoas atingidas	
Sentença de improcedência	Por falta de provas	Não prejudica os lesados
	Por outro motivo	Prejudica os lesados, exceto em matéria de interesses individuais homogêneos, observado o art. 94 do CDC

Se traçarmos um paralelo da coisa julgada nas ações individuais com o que foi discorrido anteriormente, sempre haverá dependência do resultado da ação coletiva. Em razão disso, é que se afirma que a coisa julgada da Ação Civil Pública é *secundum eventum litis* ou segundo o resultado do processo.

Não se pode olvidar e nem deixar de assinalar a existência de várias críticas a este sistema. É que ele causa ônus excessivo ao réu. Reconhecendo a existência dessas críticas, Ada Grinover<sup>22</sup> as refuta, argumentando:

Em primeiro lugar, o réu participou do processo, teve direito de defesa, e, em segundo, mesmo no caso de procedência do pedido da ação coletiva, que irá beneficiar as ações individuais, há apenas uma obrigação genérica de indenizar; mas esta será liquidada com relação a cada liquidante, individualmente considerado (liquidada e executada). Haverá, então, um novo processo de conhecimento, com relação ao réu, para fixação dos valores individuais, permanecendo válido o contraditório; Em terceiro lugar, finalmente, quanto à questão da coisa julgada *secundum eventum litis* ou segundo o resultado do processo, se trouxer a possibilidade de produção de coisas julgadas contraditórias, a doutrinadora assevera que não se cogita dessa hipótese, pois, em caso de desprovimento do pedido (não por falta de provas, mas sim por outros motivos), a demanda só faz coisa julgada entre os legitimados coletivos do art. 82, do CDC.

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.854-947



A demanda só não poderá ser repetida, em âmbito coletivo, mas pode ser em âmbito individual (neste aspecto, para estes legitimados individuais, o resultado seria apenas inter partes).

Assim, este eventual conflito é resolvido pela simples aplicação do art. 104, do CDC. A coisa julgada será produzida *secundum eventum litis*, só podendo beneficiar os autores das ações individuais, que requereram a suspensão de suas ações, até 30 dias da ciência da ação coletiva.

Havia propostas legislativas, no sentido de a coisa julgada, produzida nas ações coletivas, atingir também as ações individuais, tanto no caso de procedência do pedido, quanto no de improcedência. Mas, isto sim, na visão da jurista citada, iria comprometer o contraditório.

Neste ponto específico, este trabalho sustenta que a coisa julgada *secundum eventum litis* ou segundo o resultado final do processo não é inconstitucional. O que seria inconstitucional é o tratamento dado à coisa julgada, no caso de improcedência do pedido, por falta de provas.

O fato de, nesta hipótese, a coisa julgada não abranger aos demais legitimados coletivos, deveria ensejar a extensão da coisa julgada, para todos os outros legitimados coletivos (concorrentes e disjuntivos) do art. 82, do CDC, pois, só assim, tanto o réu teria um tratamento igualitário, quanto restariam cumpridos os princípios Constitucionais da isonomia, contraditório e ampla defesa.<sup>23</sup>

## Considerações Finais

Corolário de nosso artigo, o tema: a Coisa Julgada na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - , que, em função de seus efeitos, se divide em *erga omnes* e *ultra partes*.

---

<sup>23</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Coisa julgada coletiva: ultra partes, erga omnes e secundum eventum litis. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas**, v. 6, n. 38, p. 129, 2003.

Salientamos, no sentido de aclarar tal divisão, que quando os direitos ou interesses forem difusos (transindividuais de natureza indivisível, titulados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), a sentença terá efeito *erga omnes*, pois deve atingir a todos, tendo em vista a impossibilidade de determinação dos beneficiados pela decisão.

Se, por ventura, os direitos ou interesses forem coletivos, isto é, aqueles transindividuais também de natureza indivisível, mas em que o titular seja um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica de base, a sentença proferida terá efeito *ultra partes*, já que apenas um grupo de pessoas pode ser determinado.

No entanto, se os direitos ou interesses forem individuais homogêneos, isto é, aqueles de origem comum, a sentença proferida terá efeito *erga omnes*, diante da impossibilidade ou dificuldade da determinação daqueles que resultarão beneficiados por esta decisão.

Focalizamos o entendimento de que, em se tratando de direitos indivisíveis, sendo que nesse rol se encontram os direitos difusos e os coletivos, principalmente por serem insusceptíveis de divisão em quotas atribuíveis a cada qual dos interessados, a satisfação de um implicará na satisfação de todos.

Podemos também asseverar, nesse ponto, que a lesão de um será, igualmente, a lesão de toda a coletividade.

Cabe mencionar, a título de esclarecimentos, que a sentença proferida atingirá, necessariamente, a esfera jurídica de todos os membros da coletividade e ou daquele determinado grupo, os quais se infere do artigo 81 do CDC, parágrafo único, I e II, são os verdadeiros e únicos titulares do direito em litígio.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. A ação Civil Coletiva para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 34, p.88-97, abr./jun. 2000.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Ação Popular: aspectos polêmicos: lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevantes**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Coisa julgada coletiva: ultra partes, erga omnes e secundum eventum litis. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas**, v. 6, n. 38, p. 129, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual do consumidor em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada no processo coletivo: notas sobre a mitigação. **Síntese**, Porto Alegre, n.36, p.38-43, jul./ago. 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4). p. 263.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Edson Antônio. A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 16, p.116-126, jul./dez.2005.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.111.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada "erga omnes" nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a LEI Nº 9.494/9. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 53, p.107-134, jan./mar. 2005.

\_\_\_\_\_. **A coisa julgada "erga omnes" nas ações coletivas (código do consumidor) e a lei nº 9.494/9**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br>> Acesso em 12 jul. 2006.

NUNES, Antônio Luiz Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TALAVERA, Glauber Moreno. A coisa julgada no sistema do código de defesa do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n.14, p.137-170, jul./dez.2004.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Ações coletivas pró-consumidor**. Disponível em: <[www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br)>. Acesso em: 11 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 81.